



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/09/2021

282ª Sessão

Processo nº 15414.608908/2020-23

RECORRENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: EUDS PEREIRA FURTADO (OAB: RJ 31.844)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Resseguros. Comercialização de produto em desconformidade com normas e regulamentos vigentes. Recurso parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: multa R\$15.000,00

BASE NORMATIVA: § 3º do art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007

ACÓRDÃO CRSNSP 7155/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, conhecer do recurso de Chubb Seguros Brasil S.A. (Atual denominação da Ace Seguradora S.A.) e, por maioria, nos termos do voto do Relator, com lastro no voto de qualidade da Presidente do Conselho, dar-lhe parcial provimento para expurgar majoração da multa decorrente de gravidade, resultando em valor final de R\$10.000,00. Vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Thompson da Gama Moret Santos e Ronaldo Guimarães Gallo, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º, do RICRSNSP), Washington Luis Bezerra da Silva, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 27 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA TEIXEIRA TOLEDO
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 27/08/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16695697** e o código CRC **6C8287F6**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.608908/2020-23

RECORRENTE:

CHUBB SEGUROS DO BRASIL S.A (atual denominação da Ace Ace Seguros S.A) (03.XXX.XXX/XXXX-18)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO

Trata-se de Representação em 02 itens, lavrada em face da Chubb Seguros do Brasil S.A, em razão de não ter incluído cláusulas e/ou informações obrigatórias em contrato de resseguro, infringindo o § 3º do art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007:

Item 01: Ausência de data da proposta e/ou data do aceite nos seguintes contratos:

- Contrato-05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x GIC + Lloyd's - Argo);
- Contrato-05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x Lloyd's - Hardy);
- Contrato-05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x Lloyd's - Talbot).

Item 02: Não realizou a formalização contratual das operações de resseguro dentro do prazo de 270 dias do início da vigência nos seguintes contratos:

- Contrato 05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x HDI.QS);
- Contrato 05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x HDI.XS);
- Contrato_05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x GIC + Lloyd's - Argo);
- Contrato-05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x Lloyd's - Hardy);
- Contrato_05321-FNPRO-04/2014-6245 (Slip Itaú x Lloyd's - Talbot).

O Termo de Representação informou que não constatou circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como não observou reincidências. O Relatório de antecedentes foi apresentado às fls. 277 com a informação "nada consta".

Regularmente intimada, a Representada apresentou defesa às fls. 250/265, alegando a ilegitimidade em virtude do contrato de resseguro ser dirigido exclusivamente às Cias resseguradoras, pois seriam delas a titularidade da operação ativa de resseguro. Com relação ao **item 01**, acrescentou que os contratos nos quais foram encontradas as irregularidades, estavam subscritos pela Itaú Seguros e fizeram parte da sua carteira de grandes riscos. Entretanto, conforme documentação acostadas aos autos, essa carteira passou a fazer parte da Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A, por meio de uma cisão e posteriormente foi vendida para Ace Seguros, tornando-se Ace Seguros Soluções Corporativas S.A, atual Chubb Seguros Brasil S.A. No contrato de resseguro as Seguradoras eram as cedentes dos seus riscos, proponentes para a transferência do risco ao Ressegurador, o que era feito diretamente junto ao Ressegurador ou mediante a intermediação de um broker. Outrossim, a Representada informou que não houve nenhuma infração administrativa praticada por ausência da data da proposta e do aceite, uma vez que constou a data nos *Slips*. No **item 02**, acrescentou a Sociedade que firmou os contratos de resseguro, cuja vigência foi em 08/04/2014 e que o prazo limite para a formalização seria em 04/01/2015. Contudo, a assinatura nos *Slips* pelas Cias Resseguradoras comprovaram a formalização, dentro do prazo de 270 dias, não havendo o cometimento de ato infrativo. Pugnou pela insubsistência da representação; caso contrário seja aplicada a recomendação ou advertência.

O parecer nº 533/2020/CJUL2/CGJUL/DIR1/SUSEP, ofertado às fls. 279/283, opina pela subsistência do **item 01** da Representação, eis que restou constatada a ausência de data da proposta e a data do aceite, para fins de cumprimento da formalização contratual, prevista na norma, caracterizando a ilicitude suscitada nos 3 contratos. Contudo, considerando que foram apuradas em uma única ação fiscal, deve-se considerar a aplicação de uma única penalidade ao conjunto de inconformidades. No **item 02**, opinou pela **insubsistência** da representação, coadunando como o parecer da Procuradoria, mediante a manifestação “*por meio da Nota nº 52/2016/SCADM/PF-SUSEP/PGF/AGU, proferida no processo nº 15414.003395/2014-11, em 16/05/2016: [...] 12. Pelo exposto, para formalização do contrato de resseguro, após o início da vigência da cobertura prevista na proposta aceita (formação do contrato), não é exigida a assinatura do cedente, portanto, a sua falta não tipifica a conduta infracional prevista no art.32 da Resolução CNSP 243/11, tendo em vista que o art.37 da Resolução CNSP nº 168/07 não foi infringido, por inexistência de disposição expressa exigindo a assinatura da cedente (o §2º da Resolução exige que o ressegurador aceite a proposta do cedente), [...]”*. Calculou a dosimetria para o **item 1** considerando:

R\$ 10.000,00 (pena base) + R\$ 5.000,00 (5% de majoração da gravidade) = R\$ 15.000,00;

Pelo Termo de Julgamento de fls. 284, a CGJUL julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador contra a Fiscalizada com relação ao **item 01**, aplicando a penalidade pecuniária de R\$ 15.000,000, prevista no artigo 32 da Res. 243/2011 considerando as circunstâncias administrativas previstas no art.10 da Resolução CNSP nº 243 de 2011. No que tange ao **item 02** julgou insubsistente.

Devidamente intimada da referida decisão, a Recorrente, interpôs Recurso às fls. 302/328, inconformada com a penalidade aplicada, ratificou os argumentos de sua defesa administrativa, ressaltando que não houve irregularidade por parte da Seguradora eis que a data do aceite e da proposta constou nos *Slips*. Pugnou pela insubsistência da representação; caso contrário que fosse aplicado uma recomendação ou advertência.

O Parecer nº 770/2020/CJUL2/CGJUL/DIR1/SUSEP às fls. 335 (SEI PDF digitalizado), atesta a tempestividade do recurso, ressaltando, porém, não haver nenhum fato novo que pudesse ensejar a reconsideração da decisão propondo remessa ao CRSNSP.

A Douta Procuradoria não foi instada a se manifestar.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/05/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15621250** e o código CRC **F4A74B85**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.608908/2020-23

RECORRENTE: ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. (ATUAL CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.)(XX.502.XXX/XXXX-18)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Ausência de cláusulas e/ou informações obrigatórias em contrato de resseguro – data do aceite. Materialidade comprovada. Excesso na dosimetria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando os autos, trata-se de Recurso interposto pela Chubb Seguros do Brasil S.A, em face da decisão da Autarquia às fls. 284 apenso, que julgou subsistente a Representação aplicando a sanção de multa prevista no art. 32 da Resolução CNSP n.º 243/2011 considerando as circunstâncias administrativas, no valor final

de R\$ 15.000,00 (Pena base de R\$ 10.000,00 + 5.000,00 (majoração de 5% pela gravidade – conforme cálculos às fls. 282/283).

A representação foi lavrada em razão da constatação durante uma fiscalização pela Autarquia, que em três contratos analisados não continham a data da proposta, e em cinco faltavam a data do aceite, na contramão da previsão contida no art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007.

A Recorrente às fls. 302/328, renovou os termos da defesa administrativa, salientando que as datas dos aceites estavam presentes nos Slips, ressaltando mais uma vez a divergência de interpretação da norma processual atinente ao apurado neste processo administrativo. Aduziu que não houve irregularidades, porque a regra contida no artigo 31 da Resolução CNSP 243/2011, determinou a aplicabilidade para quem realiza a emissão, não sendo aplicável para a cedente/seguradora em um contrato de resseguro. Salientou ainda, que o art. 32 da referida Resolução também não se aplicaria ao caso, tendo em vista que está afeto ao responsável pela formalização, que também é o Ressegurador, e não a Recorrente, portanto, inexistente a irregularidade apontada, pugnando pela insubsistência da representação. Alternativamente seja aplicada uma recomendação ou advertência. Em sendo mantida a penalidade multa, seja então mantida no mínimo legal.

Como bem demonstrado na manifestação técnica, por meio do Parecer nº 533/2020/CJUL2/CGJUL/DIR1/SUSEP, ofertado às fls. 279/283, entendeu caracterizada a materialidade da infração, tendo em vista que “o exame do slip Itaú x GIC + Lloyd’s - Argo (Processo Vol I SEI 0730996 - fl.126); do Slip Itaú x Lloyd’s - Hardy (Processo Vol I SEI 0730996 - fls.186/187) e do Slip Itaú x Lloyd’s - Talbot (Processo Vol I SEI 0730996 - fl.221), não se observa a data em que as respectivas propostas foram apresentadas ao mercado ressegurador. Tais constatações divergem do que se observa no Slip Itaú x HDI.QS (Processo Vol I SEI 0730996 - fl.48) e no Slip Itaú x HDI.XS (Processo Vol I SEI 0730996 - fl.92), nos quais pode ser apurada a data de 21/03/2014 como a de oferta da proposta ao mercado ressegurador”. Desta forma, considerando a obrigatoriedade normativa quanto a data da proposta, evidenciando o ato infringido, opinou pela subsistência da representação, propondo a aplicação da sanção multa prevista no art. 32 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Observo que os argumentos da defesa administrativa da Recorrente, ratificado nas razões recursais, não foram suficientes para afastar a materialidade da infração, e neste aspecto, coaduno com o parecer da Autarquia acima citado, notadamente, diante da obrigatoriedade contida na norma, vejamos:

“Art. 37. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 203/2009)

§1º O disposto no caput deste artigo não exige a cedente de fazer prova junto à SUSEP, da operação de resseguro, a qualquer tempo, se assim lhe for exigido.

§ 2º O aceite do ressegurador ou resseguradores, na proposta de resseguro é prova da cobertura contratada.

§ 3º **Do contrato deverão constar a data da proposta, a data do aceite** e a data da vigência da cobertura, especificando ainda o local que será usado como referência para a definição de hora de início e término do contrato.” (grifo nosso)

No entanto, ousou divergir da dosimetria utilizada pela Autarquia, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente demonstram que seria possível identificar tanto a data da proposta quanto a data do aceite, muito embora esta possibilidade não afaste a materialidade da infração, eis que é obrigatória a informação destas datas. Por outro lado, não representa a gravidade imputada pela Autarquia, razão pela qual excluiu a majoração da multa por estas razões.

III - Conclusão

Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para excluir a majoração pela gravidade, resultando a multa no valor final de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 19/07/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15621253** e o código CRC **914C93DE**.
